



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04139/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Damísio Mangueira da Silva

Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Interessados: Marcos José de Oliveira e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES QUE REVELAM GRAVES DESCONTROLES GERENCIAIS – MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções severas de natureza administrativa enseja, além da imposição de penalidade e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas de gestão do Alcaide, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, alínea “b”, da LOTCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00476/16

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO/PB, SR. DAMÍSIO MANGUEIRA DA SILVA*, relativa ao exercício financeiro de 2014, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo da Urbe de Triunfo/PB, Sr. Damísio Mangueira da Silva, CPF n.º 617.124.854-15, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), correspondente a 99,08 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade (99,08 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04139/15

estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Administrador da Comuna, Sr. Damísio Mangueira da Silva, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da falta de recolhimento de parcelas das contribuições descontadas dos segurados e da carência de pagamento de parte dos encargos patronais devidos pelo Município de Triunfo/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as remunerações pagas no ano de 2014.

6) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *ENCAMINHAR* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 24 de agosto de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04139/15

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Triunfo/PB, relativas ao exercício financeiro de 2014, Sr. Damísio Mangueira da Silva, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 28 de março de 2015.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 16 a 20 de novembro de 2015, emitiram relatório inicial, fls. 218/348, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 590/2013, estimando a receita em R\$ 22.603.223,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 25% do total orçado; b) durante o exercício, os créditos adicionais suplementares e especiais abertos totalizaram R\$ 5.075.323,00 e R\$ 1.123.000,00, respectivamente; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 14.402.880,76; d) a despesa orçamentária realizada no ano, após ajustes, atingiu o montante de R\$ 16.565.996,47; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a importância de R\$ 3.391.048,48; f) a despesa extraorçamentária executada durante o período compreendeu um total de R\$ 1.988.011,39; g) a cota-parte transferida para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 1.597.184,66 e o quinhão recebido, incluída a complementação da União, totalizou R\$ 3.578.194,63; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 8.638.341,49; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 14.331.880,76.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 1.557.242,59, correspondendo a 9,40% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no ano, ao Prefeito, Sr. Damísio Mangueira da Silva, e ao vice, Sr. José Alberto Cartaxo Feitosa, somaram R\$ 144.000,00 e R\$ 72.000,00, respectivamente, estando de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 562/2012, quais sejam, R\$ 12.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 6.000,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os analistas desta Corte verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 2.619.794,49, representando 73,22% do quinhão recebido no exercício; b) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu a soma de R\$ 2.541.376,27 ou 29,42% da RIT; c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 1.160.379,77 ou 13,90% da RIT ajustada (R\$ 8.346.456,15); d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 7.892.428,21 ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04139/15

55,07% da RCL; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram o valor de R\$ 7.545.360,46 ou 52,65% da RCL.

Quanto aos instrumentos de transparência exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade de instrução assinalaram que: a) os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal com as informações de suas publicações; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte com o informe de suas divulgações.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, quais sejam: a) abertura de créditos especiais sem autorização legislativa na quantia de R\$ 250.000,00; b) não contabilização de dispêndios com contribuições securitárias na importância de R\$ 745.239,66; c) déficit financeiro no valor de R\$ 2.183.554,19; d) desequilíbrio orçamentário no total de R\$ 2.163.115,71; e) não apresentação, durante inspeção *in loco*, de procedimentos licitatórios realizados; f) incorreções nas implementações de diversas licitações; g) inexistência de certames licitatórios nos arquivos da Urbe; h) saldo financeiro do FUNDEB em percentual superior ao determinado em lei; i) aplicação de apenas 13,90% da receita de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde; j) não cumprimento da carga horária de trabalho pelos profissionais de saúde; k) omissão de valores da dívida flutuante no montante de R\$ 745.239,66; l) falta de recolhimento de obrigações descontadas dos segurados da previdência social na quantia de R\$ 229.030,98; m) carência de pagamento de encargos securitários devidos pelo empregador na ordem de R\$ 746.345,27; n) ausência de documentos comprobatórios de despesas na soma de R\$ 1.007.193,49; o) não retenção de tributo municipal por ocasião dos pagamentos a fornecedores na quantia de R\$ 10.812,50; p) falta de construção de aterro sanitário na Urbe; e q) realização de dispêndios não autorizados, irregulares e lesivos ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimos no total de R\$ 216.250,00.

Processadas as intimações do Prefeito do Município de Triunfo/PB, Sr. Damísio Mangueira da Silva, e do responsável pela contabilidade da referida Comuna durante o exercício financeiro de 2014, Dr. Marcos José de Oliveira, e efetivadas as citações da empresária SANDRA MAIJANE SOARES DE BELCHIOR – ME, da FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL MÃE ANINHA DE ALBUQUERQUE e das empresas MVF LOCADORA DE VEÍCULOS LIMITADA – ME, DB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. – ME e ARRIEGUA SERVIÇOS DE SHOWS ARTISTICOS LIMITADA – ME, nas pessoas de seus representantes legais, fls. 355, 356, 361, 365, 367, 369, 371 e 1.987, deixaram o prazo transcorrer *in albis* a empresária SANDRA MAIJANE SOARES DE BELCHIOR – ME, a FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL MÃE ANINHA DE ALBUQUERQUE e a sociedade MVF LOCADORA DE VEÍCULOS LIMITADA – ME, mesmo após deferimentos dos pleitos de prorrogações de prazos pelo relator, fls. 1.980/1.981.

O profissional da área contábil, Dr. Marcos José de Oliveira, após pedido, fl. 360, e de dilação de termo, fl. 363, apresentou defesa, fls. 373/635, onde encartou documentos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04139/15

justificou, em síntese, que: a) o crédito adicional especial, no valor de R\$ 250.000,00, está autorizado através da Lei Municipal n.º 609/2014; b) as contribuições previdenciárias não pagas foram incluídas em parcelamento efetuado; c) o déficit financeiro decorreu da inscrição de Restos a Pagar; d) o desequilíbrio orçamentário foi ocasionado pela diminuição na arrecadação de receitas; e) do montante de recursos do FUNDEB disponíveis ao final do exercício, R\$ 526.846,50, a quantia de R\$ 343.130,37 foi transferida no mês de dezembro de 2014, o que impossibilitou a aplicação pela Comuna; f) após a inclusão de dispêndios efetuados com recursos de impostos e o rateio de despesas com contribuições sociais, os gastos com ações e serviços públicos de saúde alcançaram R\$ 1.373.571,95, representando 16,46% da base de cálculo, R\$ 8.346.456,15; g) as audiências públicas exigidas por lei foram realizadas; h) os valores da dívida fundada foram lançados de acordo com as informações obtidas junto aos credores; i) o parcelamento de débitos abrange as contribuições retidas dos servidores e as obrigações previdenciárias patronais; j) todos os veículos próprios e locados estão a serviço do Município; k) o relatório que contém a discriminação das placas dos automóveis, percursos, quilometragens e consumos demonstram a normalidade das atividades desempenhadas; l) os cursos de formação de servidores foram efetivados; m) os trabalhadores da empresa prestadora dos serviços de limpeza pública não têm vínculo com a Urbe; n) a carência de retenção de impostos nos pagamentos a fornecedores decorreu do regime de tributação da empresa; e o) as festividades tradicionais da municipalidade estão dentro da legalidade.

O Alcaide, Sr. Damísio Mangueira da Silva, também depois de solicitação, fls. 358/359, e prorrogação de prazo, fl. 362, disponibilizou contestação, fls. 638/1.973, onde juntou documentos, repisou algumas informações trazidas pelo responsável pela contabilidade e alegou, em suma, que: a) os técnicos desta Corte não têm competência para realizar o levantamento das contribuições securitárias devidas à autarquia de previdência nacional; b) é uníssona a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a ocorrência do déficit financeiro, por não causar prejuízo ao erário, pode ser atenuada; c) o BALANÇO ORÇAMENTARIO indica desequilíbrio orçamentário no total de R\$ 1.418.382,85 e não de R\$ 2.163.115,71; d) os procedimentos licitatórios não apresentados durante diligência foram encartados ao feito; e) os preços estimados nas licitações têm por base a pesquisa realizada pela administração; f) o controle da jornada de trabalho dos profissionais de saúde será efetuado por meio de ponto eletrônico; g) foram implementadas medidas para adequar o portal da transparência municipal às exigências legais; h) o controle de gastos com combustíveis foi realizado; i) as notas fiscais emitidas pela empresa MVF LOCADORA DE VEÍCULOS LIMITADA – ME discriminam os serviços, os veículos, a destinação e o mês de referência das despesas; j) os documentos acostados aos autos demonstram os cursos executados pela FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL MÃE ANINHA DE ALBUQUERQUE e pela empresária SANDRA MAIJANE SOARES DE BELCHIOR – ME; k) a quantidade de servidores efetivos não conseguia dar conta do volume de serviços de coleta de resíduos sólidos, razão pela qual foi contratada a sociedade DB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. – ME; l) a empresa ARRIEGUA SERVIÇOS DE SHOWS ARTISTICOS LIMITADA – ME, responsável por mediar atrações musicais, ofereceu preços satisfatórios e compatíveis com os valores de mercado; e m) estão sendo adotadas medidas no sentido de diminuir os efeitos causados pelo lixo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04139/15

A empresa ARRIEGUA SERVIÇOS DE SHOWS ARTISTICOS LIMITADA – ME, fls. 1.992/1.994, veio aos autos para informar que os procedimentos e as notas fiscais atestam as atrações artísticas, os eventos e os serviços realizados.

Já a empresa DB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. – ME apresentou contestação, fls. 1.995/2.026, tendo encartado documentos e assinalado, resumidamente, que prestou serviços de limpeza urbana apenas no mês de dezembro, período em que o Município, diante das festividades locais, necessitou de apoio na coleta de resíduos.

Encaminhados os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após o exame das referidas peças processuais de defesa, emitiram relatório, fls. 2.028/2.081, onde consideraram elididas as eivas pertinentes à abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa, R\$ 250.000,00, à ausência de retenção de tributos dos pagamentos a fornecedores, R\$ 10.812,50, à carência de documentos comprobatórios de despesas, R\$ 1.007.193,49, e à realização de dispêndios não autorizados, irregulares e lesivos ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimos, R\$ 216.250,00. Em seguida, alteraram o percentual de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde de 13,90% para 13,93%. Ademais, sugeriram o perdão da mácula respeitante à ausência de transparência nas contas públicas e, ao final, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial em relação às demais pechas apontadas na peça inicial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 2.083/2.094, pugnou, conclusivamente, pelo (a): a) irregularidade das contas do Prefeito do Município de Triunfo/PB no exercício financeiro de 2014, Sr. Damísio Manguiera da Silva; b) declaração de atendimento parcial aos ditames da LRF; c) aplicação de multa à mencionada autoridade, por transgressão a regras constitucionais e legais, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte; d) representações à Receita Federal do Brasil – RFB para adoção das providências quanto ao inadimplemento de contribuições previdenciárias, bem como ao Ministério Público estadual, em virtude dos indícios de atos de improbidade administrativa retratados; e f) envio de recomendações à gestão da Urbe de Triunfo/PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e, em especial, para evitar a reincidências das eivas constatadas no exercício em análise.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 2.096/2.097, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de agosto de 2016 e a certidão de fl. 2.098.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04139/15

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Com efeito, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelo mencionado agente político, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, em pertinência à transparência das contas públicas, inobstante a informação dos técnicos desta Corte, fls. 2.057/2.059, que sugeriram o relevamento da eiva respeitante à deficiência de dados na página eletrônica oficial da municipalidade, diante de significativa melhoria na pontuação verificada por esta Corte quando do exame do cumprimento da lei de transparência e da lei de acesso à informação no ano de 2014 (Processo TC n.º 11523/14), ficou evidenciado que, em avaliação efetuada no mês de agosto, a nota atribuída foi de 2,66 e no mês de novembro foi de 4,79. Desta forma, em que pese o avanço no aspecto da limpeza das contas, na última análise efetuada no ano de 2013 ficou constatada a não implementação do Serviço de Informação ao Cidadão, a falta de possibilidade de enviar pedidos de forma eletrônica, a precária visualização da despesa e o não atendimento do requisito TEMPO REAL no conteúdo disponibilizado.

No que respeita à contratação da empresa ARRIEGUA SERVIÇOS DE SHOWS ARTÍSTICOS LIMITADA – ME, para organização, produção e realização de festividades na Comuna de Triunfo/PB, também indo de encontro à posição dos inspetores deste Tribunal na análise da defesa, fls. 2.074/2.077, que se manifestou pela total regularidade dos dispêndios que somaram R\$ 216.250,00, verifica-se, ao examinar o caderno processual, que uma das irregularidades apontadas na instrução inicial, qual seja, ausência de comprovação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04139/15

representação exclusiva dos artistas e bandas musicais, deve permanecer, pois nas DECLARAÇÕES DE EXCLUSIVIDADES acostadas ao presente feito, fls. 1.455/1.457, apenas conferiram a representação para determinado dia e localidade ao mencionado credor, indo de encontro à exigência prevista no art. 25, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93), *verbatim*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Neste diapasão, reportamo-nos aos ensinamentos do eminente doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, que, em sua obra intitulada *Contratação Direta sem Licitação*, 5ª ed., 3ª tiragem, Brasília Jurídica, 2004, p. 617/618, assim se manifesta, *verbum pro verbo*:

(...) a contratação ou é feita diretamente com o artista ou com o seu empresário exclusivo, como tal entendendo-se o profissional ou agência que intermédia, com caráter de exclusividade, o trabalho de determinado artista. (...) não há nenhuma exigência sobre o meio de demonstrar a exclusividade, sendo aceita normalmente a declaração feita pelo próprio artista de que determinada pessoa é seu agente exclusivo, ou a exibição do contrato mantido entre o artista e o agente, que contenha essa cláusula. (grifamos)

O Tribunal de Contas da União – TCU, em relação a estas representações pontuais para um único dia e local, assim se pronunciou, consoante deliberação transcrita a seguir, *verbo ad verbum*:

Quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes: deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes a apresentação dos artistas e que é restrita a localidade do evento. (TCU, Acórdão 96/2008, Plenário, Rel. Benjamin Zymler, Data da sessão em 30/01/2008) (grifo ausente no texto original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04139/15

Por outro lado, os especialistas deste Areópago de Contas evidenciaram, fl. 225, com base no BALANÇO ORÇAMENTÁRIO CONSOLIDADO, que as despesas orçamentárias totalizaram R\$ 15.820.756,81, enquanto as receitas atingiram a quantia de R\$ 14.402.880,76, resultando em um déficit orçamentário na ordem de R\$ 1.417.876,05, que representa 9,84% da receita. E, após ajustes concernentes a dispêndios não contabilizados na época própria, R\$ 745.239,66, adiante comentado, que o desequilíbrio alcançou R\$ 2.163.115,71 ou 15,02% da receita.

Ainda sob o descontrole das contas, numa análise do ativo e passivo financeiros, com a inclusão de despesas com obrigações patronais não lançadas, ficou demonstrada a existência de um déficit financeiro no montante de R\$ 2.183.554,19, fl. 224. Essas situações deficitárias caracterizam o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *in verbis*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

No que diz respeito ao tema licitações e contratos, os peritos deste Sinédrio de Contas verificaram, durante diligência *in loco* realizada no período de 16 a 20 de novembro de 2015, que os procedimentos implementados no ano não estavam arquivados na sede do Município de Triunfo/PB, fl. 228, e que, segundo informações, os mesmos estavam guardados no escritório do responsável pela assessoria em licitações, fl. 229. Além disso, destacaram que, após o transcurso de dois dias da solicitação, apenas alguns certames foram disponibilizados, ficando pendentes os Pregões Presenciais n.ºs 14, 41, 42, 46 e 51, a Tomada de Preço n.º 05, as Dispensas n.ºs 01, 02 e 03 e as Inexigibilidades n.ºs 02, 05, 06, 08, 09 e 010, todos implementados no ano de 2014, fl. 228.

Logo, é importante destacar que este Pretório de Contas, ao regulamentar o encaminhamento na forma eletrônica das informações relativas a convênios, procedimentos licitatórios e contratos submetidos ao exame da Corte, disciplinou que a omissão em fornecer os documentos solicitados pela unidade técnica, além de evidenciar a não realização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04139/15

do certame, representa obstrução à fiscalização, conforme disposto no art. 3º, § 2º, da Resolução Normativa RN – TC n.º 02/2009, senão vejamos:

Art. 3º Em caso de inspeção *in loco* devem as administrações fornecer, imediatamente, sempre que solicitadas, cópia de todos os atos do processo, ou exibir os documentos originais.

§ 1º (*omissis*)

§ 2º A omissão em fornecer os documentos solicitados representará obstrução à fiscalização e o Tribunal considerará a licitação como não realizada.

Ademais, cabe salientar que, apesar da anexação pelo Chefe do Poder Executivo de Triunfo/PB, Sr. Damísio Manguieira da Silva, na fase de defesa, fls. 638/1.973, da maioria dos procedimentos reclamados (Pregões Presenciais n.ºs 14, 41, 42, 46 e 51, Dispensas n.ºs 01 e 03 e Inexigibilidades n.ºs 02, 05, 06, 09 e 010), resta patente a carência de apresentação de alguns procedimentos possivelmente levados à efeito pela Urbe, quais sejam, Tomada de Preço n.º 05, a Dispensa n.º 02 e a Inexigibilidade n.º 08, todos respeitantes ao exercício financeiro *sub examine*.

Ainda nesta seara, ao final da instrução processual, os inspetores deste Areópago de Contas identificaram, fls. 2.043/2.049, a carência de comprovação de pesquisa prévia de preços em diversos procedimentos, da mesma forma, efetivados em 2014 (Pregões Presenciais n.ºs 10, 15, 18, 19, 20, 21, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 40, 43, 44, 45, 47, 48 e 50), Documento TC n.º 63735/15, caracterizando nítida transgressão ao disciplinado nos arts. 15, inciso V, e 43, inciso IV, ambos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93), *in verbis*:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I – (...)

V – balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I – (...)

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04139/15

registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifos inexistentes no original)

Acerca do emprego dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, verifica-se a existência de saldo disponível, ao final do exercício, na ordem de R\$ 526.846,50, correspondendo a 14,72% dos valores creditados na conta do fundo (R\$ 3.578.194,63). A legislação que trata do assunto (Lei Nacional n.º 11.494, de 20 de junho de 2007) contém previsão no sentido de que os recursos sejam, em regra, totalmente utilizados durante o ano em que forem creditados e, havendo um eventual saldo não aplicado, este não pode ser superior a 5% (cinco por cento), conforme disciplinado no art. 21, § 2º, da norma, palavra por palavra:

Art. 21 (...)

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

No que diz respeito aos dispêndios condicionados com saúde, consoante cálculos efetuados pela unidade técnica desta Corte, constata-se que o Município despendeu, no período, apenas R\$ 1.162.937,91 ou 13,93% do somatório das receitas de impostos e das transferências constitucionais ajustada, R\$ 8.346.456,15, em ações e serviços públicos de saúde, fls. 2.052/2.055. Em suas defesas, o Alcaide e o responsável técnico pela contabilidade pleitearam, além do acréscimo de outros gastos, a inclusão proporcional de parcelas pagas com contribuições previdenciárias. Contudo, ao compulsar os dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, verifica-se que, do total das obrigações patronais quitadas, R\$ 838.180,43, a soma de R\$ 119.535,84 já foi lançada na Função 10 – SAÚDE, sendo a quantia de R\$ 42.934,20 registrada na Fonte de Recursos 2 – RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS – SAÚDE, razão pela qual a solicitação não merece ser acolhida.

Por outro lado, os encargos sociais relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP do período devem ser adicionados no cômputo da despesa. Assim, após a inclusão do valor proporcional pago, R\$ 9.643,40, a aplicação passa a ser de R\$ 1.172.581,31 (R\$ 1.162.937,91 + R\$ 9.643,40), ou 14,05% da receita de impostos e transferências constitucionais ajustadas (R\$ 8.346.456,15), abaixo, ainda, da raia determinada no art. 7º da Lei Complementar Nacional n.º 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde e estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04139/15

saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo, e dá outras providências, *verbatim*:

Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal. (grifo ausente do texto original)

Ato contínuo, no que concerne à gestão de pessoal, os analistas deste Pretório de Contas, com sustentáculo na diligência *in loco* realizada na Comuna e Triunfo/PB, que examinou as fichas de consultas e atendimentos dos profissionais da área de saúde (Documento TC n.º 64423/15), concluíram que os médicos e odontólogos das equipes do Programa de Saúde da Família – PSF não cumpriram as suas cargas horárias mensais de trabalho, fls. 233/234. Portanto, o Prefeito, Sr. Damísio Mangueira da Silva, deve adotar medidas administrativas corretivas urgentes para garantir as satisfações das jornadas de trabalhos e das prestações de serviços na área de saúde de maneira a atender às necessidades da coletividade.

Em referência aos encargos previdenciários patronais devidos em 2014 pelo Poder Executivo de Triunfo/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde apuração dos técnicos da Corte, fls. 223/224, o somatório dos pagamentos com pessoal ascendeu ao patamar de R\$ 7.545.360,46. Desta forma, a importância devida à autarquia federal foi de R\$ 1.584.525,70, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (0,5000) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea "b", da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea "b", da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *ad litteram*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04139/15

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (grifos nossos)

Descontadas as obrigações do empregador escrituradas no período, que, de acordo com os dados do SAGRES, importaram em R\$ 839.286,04, os analistas concluíram pelo não empenhamento da importância de R\$ 745.239,66 (R\$ 1.584.525,70 – R\$ 839.286,04). Todavia, do valor devido, R\$ 1.584.525,70, na verdade, devem ser deduzidos a quantia efetivamente paga no exercício de 2014, R\$ 838.180,43, o montante quitado como salário-família no ano, R\$ 53.586,18, e o montante das contribuições securitárias de 2014 remidas no exercício de 2015, R\$ 128.539,55. Deste modo, a importância não recolhida alcançou, na realidade, R\$ 564.219,54 (R\$ 1.584.525,70 – R\$ 838.180,43 – R\$ 53.586,18 – R\$ 128.539,55), sendo importante, de todo modo, frisar que o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Da mesma forma, encontra-se inserida no grupo das pechas constatadas a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas dos servidores da Comuna no importe de R\$ 229.030,98, fl. 239. Destarte, deve ser ressaltado que o não repasse das contribuições previdenciárias dos funcionários do Município ao INSS, desde que comprovada a relação de causa e efeito entre a responsabilização pessoal e a condição de gestor da municipalidade, pode caracterizar a situação de apropriação indébita previdenciária, consoante estabelecido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04139/15

no art. 168-A do Código Penal Brasileiro, dispositivo este introduzido pela Lei Nacional n.º 9.983, de 14 de julho de 2000, *verbo ad verbum*:

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

Logo, é necessário destacar que as máculas em comento representam séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Referidas irregularidades, em virtude de suas gravidades, além de poderem ser enquadradas como atos de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), a serem analisados pelo órgão competente, constituem motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item “2.5” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal. Além disso, acarretam sérios danos ao erário, diante dos encargos moratórios, tornando-se, portanto, eivas insanáveis, concorde entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CADIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04139/15

Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS RGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.039/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

No caso das obrigações previdenciárias patronais, o setor responsável do Poder Executivo da Comuna de Triunfo/PB deixou de registrar despesas orçamentárias no momento próprio, comprometendo, inclusive, a confiabilidade dos dados consolidados da contabilidade, pois a imperfeição refletiu nos DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS que compõem a presente prestação de contas. Ou seja, o profissional da área não registrou as informações na forma prevista, não somente nos artigos 83 a 106 da Lei Nacional n.º 4.320/64, mas, especialmente, no art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), que estabelece o regime de competência para a despesa pública, *verbum ad verbum*:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - (*omissis*)

II – a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa. (grifamos)

Por fim, a respeito da manutenção de resíduos sólidos em local inadequado e sem qualquer tratamento, causando degradação ambiental, poluição e riscos à saúde pública, fls. 242/243, não obstante as informações apresentadas pela defesa, fls. 682/683, os inspetores do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04139/15

Tribunal frisaram que não foram implementadas providências para o tratamento do lixo no exercício em análise. Assim, é preciso enviar recomendações ao atual Prefeito municipal para que o mesmo adote as medidas necessárias e efetivas, com vistas à adequação do gerenciamento dos dejetos às normas estabelecidas na Lei Nacional n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010, que instituiu a política nacional de resíduos sólidos e proíbe, expressamente, em seu art. 47, inciso II, o lançamento de rejeitos a céu aberto, *ad litteram*:

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

I – (...)

II – lançamento *in natura* a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, três das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito municipal de Triunfo/PB, conforme disposto nos itens "2", "2.3" e "2.5" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, *ipsis litteris*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.3. não aplicação dos percentuais mínimos de receita em MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (art. 212, CF) e em AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (art. 198, CF);

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município; (grifos ausentes do texto original)

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Executivo da Comuna de Triunfo/PB durante o exercício financeiro de 2014, Sr. Damísio Manguieira da Silva, além de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 4.500,00 (quatro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04139/15

mil e quinhentos reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 061, de 26 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 27 de fevereiro do mesmo ano, sendo o gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *verbis*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de Triunfo/PB, Sr. Damísio Mangueira da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade.

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Triunfo/PB, concernentes ao exercício financeiro de 2014, que, *in casu*, foi o próprio Alcaide, Sr. Damísio Mangueira da Silva.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo da Urbe de Triunfo/PB, Sr. Damísio Mangueira da Silva, CPF n.º 617.124.854-15, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), correspondente a 99,08 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade (99,08 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04139/15

5) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Administrador da Comuna, Sr. Damísio Mangueira da Silva, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da falta de recolhimento de parcelas das contribuições descontadas dos segurados e da carência de pagamento de parte dos encargos patronais devidos pelo Município de Triunfo/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as remunerações pagas no ano de 2014.

7) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *ENCAMINHE* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 21 de Setembro de 2016 às 08:57



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 9 de Setembro de 2016 às 08:10



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 9 de Setembro de 2016 às 08:19



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL